



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

LIVRO 05 - Folhas 189 v, 190, 190 v e 191.

*Sem EFEITO PELA  
LEI Nº 1.195/2001.*

**LEI Nº 1182, DE 27/03/2001**

**Cria o Conselho de Alimentação  
Escolar e dá outras Providências.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **Capítulo I**

**Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:**

**Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:**

**I – Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais transferidos a conta do PNAE.**

**II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.**

**III – Receber, analisar e remeter ao FNDE, parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelos Municípios na forma da medida provisória nº 1.979-19, de 02/06/2000.**

**§ Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do município.**

## **Capítulo II**

**Da composição do Conselho:**

**Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:**

**I – Um representante do poder executivo, indicado pelo chefe desse poder;**

**II – Um representante do poder legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;**

**III – Dois representantes dos professores indicados pelo respectivo órgão de classe;**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

**IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associação de pais e mestres ou entidades similares;**

**V – Um representante de outro segmento da sociedade local.**

**§ 1º - Cada titular do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente da mesma categoria representada.**

**§ 2º - Os membros e o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;**

**§ 3º - O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado;**

**§ 4º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito Municipal para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado;**

**§ 5º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal;**

**§ 6º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto;**

**§ 7º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos 1/3 de seus membros efetivos;**

**§ 8º - Ficarà extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificacão, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou quatro alternadas;**

**§ 9º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda o preenchimento de vaga.**

**Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos e poderá ser renovado.**

**Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples cabendo ao Presidente o voto de desempate.**

## **Capítulo III –**

### **Disposições Finais:**

**Art. 5º - O Programa de Alimentação Escolar, será executado com:**

**I – Recursos próprios do município consignados no orçamento anual;**

**II – Recursos transferidos pela União e pelo Estado;**

**III – Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.**

**Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

**Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a Lei nº 1157 de 24/05/99.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 27 de março de 2001**

**Ângelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal

**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
Agente de Serviços Administrativos





LIVRO 5, folhas 191 e 191 v.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**LEI N° 1183 , DE 27/03/2001**

**Autoriza o pagamento do transporte de pedestre (via balsa) na represa de Furnas e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

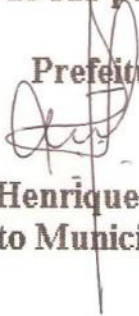
**Art. 1° - Fica o Prefeito Municipal de Fama autorizado a dispender mensalmente a importância de até R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para cobrir despesas com travessia de pedestres (via balsa) na represa de Furnas no trajeto Fama/Coqueiros, Coqueiros/Fama, neste município.**

**Art. 2° - O referido pagamento deve-se ao fato da sede do município estar separado da Zona Rural pela represa de Furnas, dificultando assim, o acesso dos moradores da sede do município até suas propriedades, e dos moradores da Zona Rural até a sede do município, e será consignado na seguinte dotação do orçamento vigente:**

02 – Prefeitura Municipal  
01 – Gabinete e secretaria  
03.07.021 – Administração Geral  
03.07.021.2.002 – 3132.00 – Outros Serviços e Encargos

**Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Fama, 27 de março de 2001

  
Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente de Serviços Administrativos



LIVRO 05 - Folhas 191V e 192.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**LEI N° 1184, DE 27/03/2001**

**Altera o Art.3° e seus incisos, e §  
2° do Art. 4° da Lei n° 963 de 02/02/93.**

**A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1° - O art. 3° da Lei n° 963, de 02/02/93, e seus incisos passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 3° - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária e o conjunto dos demais representantes da seguinte forma:**

**I - Quatro representantes da população usuária dos serviços de saúde, correspondente a 50%;**

**II - Dois representantes dos trabalhadores de saúde correspondente a 25%;**

**III - Um representante do Governo, correspondente a 12,5%;**

**IV - Um representante dos prestadores de serviços na área de saúde (públicos, privados e lucrativos/não lucrativos contratados), correspondente a 12,5%.**


**Art. 2° - O parágrafo 2° do art. 4° da Lei n° 963, de 02/02/93, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**§ 2° - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do conselho municipal de saúde e será seu presidente se eleito em assembléia pelos conselheiros.**

**Art. 3° - Os demais artigos da referida Lei continuam inalterados.**

**Art.4° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 27 de março de 2001.**

  
**Ângelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente de Serviços administrativos**





LIVRO 5 - folhas 192 e 192v.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1.185, de 27 / 03 / 2001

*REVOGADA*


**Reconhece como de Utilidade Pública a Associação do Conselho Comunitário de Desenvolvimento de Rochas.**


A Câmara Municipal e Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade Pública a Associação do Conselho Comunitário de Desenvolvimento de Rochas.**

**Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Fama, 27 de março de 2001.

  
Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos

*REVOGADA P/*  
*LEI Nº 1.194/2001.*



LIVRO 5 - folhas 192 v e 193.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1.186 , de 23/04/2001**

**Altera denominação de via Pública.**

**A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

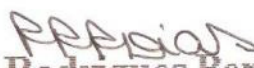
**Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a alterar o nome de Travessa São João para Travessa Evaristo Lúcio de Paiva, travessa esta localizada nesta cidade.**

**Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 23 de abril de 2001.**

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**



LIVRO 5 - folhas 193

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1187 de 23/04/2001**

**Reajusta o Símbolo E-1 da tabela de vencimento dos funcionários desta Prefeitura e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:


**Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a conceder um reajuste de 2.5% (dois e meio por cento) no piso salarial desta Prefeitura símbolo E-1.**

**Art. 2º - O referido reajuste deve-se ao fato do valor do piso salarial da Prefeitura ter ficado abaixo do valor do salário mínimo que sofreu um aumento a partir de abril/2001.**

**Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com data retroativa a 01/04/2001.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de abril de 2001.

  
Dr. Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente de Serv<sup>os</sup> Administrativos





LIVRO 5 - Folhas 193 e 193V -  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei n° 1188, de 23/04/2001**

**Concede Parcelamento para quitação de dívida ativa e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1° - Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a conceder a todos os contribuintes que tiverem interesse em quitar sua dívida ativa junto a este município, o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.**

**Art. 2° - Os contribuintes terão até o dia 29/06/2001 para se apresentarem no setor de Cadastro (arrecadação) da Prefeitura para definir a forma de pagamento.** ALTERADO PELA LEI N° 1.192/2001.

**Art. 3° - Se os valores das parcelas não forem quitados até o dia de seu vencimento, os mesmos terão um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês.**

**Art. 4° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de abril de 2001.

  
Dr. Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente de Serv°s Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

Nº 5  
LIVRO 133V,  
194, 194V e 195.

**Lei nº 1.189, de 21/05/2001**

**Institui o Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, como órgão de consulta, assessoramento e decisão nas matérias referentes ao Turismo no Município de Fama-M.G.**

**Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:**

**I – Coordenar, incentivar e promover o turismo no Município de Fama-M.G;**

**II – Estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo em colaboração com órgãos e entidades oficiais especializadas;**

**III – Estimular atividades culturais e turísticas no Município;**

**IV – Promover a articulação de toda a sociedade através de campanhas que promovam a transformação de cada cidadão em agente da imagem turística e defensor do patrimônio cultural e ambiental do Município;**

**V – Promover, junto às entidades e instituições locais, campanhas no sentido de incrementar o turismo no Município;**

**VI – Deliberar sobre toda e qualquer questão sobre Turismo, respeitadas as competências do Prefeito e da Câmara Municipal.**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

**Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo será constituído de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Público e 03 (três) representantes da comunidade, que exercerão seu mandato de forma não remunerada.**

**§ 1º - Serão representantes do Poder Público:**

Um representante da Prefeitura Municipal;

Um representante da Câmara Municipal.

**§ 2º - Os representantes da comunidade serão indicados por seus pares, de forma livre e democrática, através das seguintes entidades:**

Um representante dos proprietários de hotéis e pousadas;

Um representante dos proprietários de bares e restaurantes;

Um representante dos proprietários de táxi.

**§ 3º - A cada cargo de conselheiro corresponderá um cargo de suplente, sendo que os representantes do poder público serão indicados pelas chefias correspondentes e os representantes da comunidade serão indicados juntamente com seus respectivos titulares.**

**Art. 4º - O setor de gabinete dará suporte material e pessoal para o funcionamento do Conselho.**

**Art. 5º - O Conselho deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, elaborar e aprovar seu regimento interno, que será encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção.**

**Art. 6º - Caberá ao Prefeito Municipal dar posse ao primeiro CONTUR.**

**Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Fama, 21 de maio de 2001.

Dr. Angelo Henrique Saksida Raquel Rodrigues Pereira Dias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

**LEI Nº 1.190 , de 02/07/2001**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:**

- I - as prioridades e metas da administração municipal (Anexo I);**
- II - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.**

## **CAPÍTULO I**

### **DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO**

**ART. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituição Federal e Estadual.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgãos competentes da Administração do Governo.**

**ART. 3º - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalente.**

**PARÁGRAFO SEGUNDO - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.**

## **CAPÍTULO II**

### **DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS**

**ART. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando as despesas correntes com as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de agosto, a previsão de suas despesas, para compor a proposta orçamentária do Município, para o exercício em referência.**

**ART. 5º - Para pagamento de pessoal e seus acessórios, o município seguirá os critérios adotados no art. 169 da Constituição Federal.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá o pagamento de Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos Pensionistas e Aposentados.**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

**ART. 6º** - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária, para o Estado, União, outro Município e Entidades, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste e ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**ART. 7º** - Serão criados cargos efetivos e realização de Concurso Público para a Área de Saúde (Médico, Dentista) e Serviços Gerais ( Motorista, Oficial de Serviços Públicos, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços Públicos).

**ART. 8º** - As despesas com pessoal referidas no art. 4º, serão comparadas mês a mês pelo valor da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

## CAPÍTULO III

### DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**ART. 9º** - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinado parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), nos termos das Leis n.ºs. 9.394/96 e 9.424/96.

**ART. 10** - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito a Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático e pedagógico e transporte de pessoal discente e docente, bem como assistência médica e odontológica e suplementação alimentar.

**ART.11** - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima, inclusive transporte.

**ART.12** - Criação de cargos e concurso público para Professores do Ensino Fundamental.

## CAPÍTULO IV

### DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

**ART.13** - As subvenções somente serão concedidas à entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao Ensino e/ou a manutenção da Saúde as pessoas carentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É condição indispensável que as entidades beneficiadas não afirmem e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART.14** - O orçamento de 2002, conterà dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

**Parágrafo único.** O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

**ART.15** - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**ART. 16** - A Lei Orçamentária consignará dotações destinadas ao início de obras, após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

**ART.17** - As operações de crédito a título de antecipação de receita somente serão contraídas quando se configurar eminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento em tempo hábil.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A contratação de operação de crédito para fim específico somente os concretizará se os recursos forem destinados à programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos no artigo 167, III da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em qualquer dos casos, a contratação de operação de crédito, dependerá de prévia autorização legislativa.


**ART. 18** - As compras e contratações de obras e ou serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária, e precedidas de respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

**ART. 19** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Fama, 02 de julho de 2001

  
Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Manoel Cambraia Neto  
Agente Servº Adm.(subst)